

RES: Doc de Habilitação Solicitada TP 002.21 - Prefeitura Bacabal

De <administrativo@canhota.com.br>

Para <licitacao@bacabal.ma.gov.br>

Data 2021-05-21 17:23

Ao Presidente da CPL,

Boa tarde!

Considerando que os documentos tornaram-se acessíveis na data de ontem (20.05.2021), requer-se que o prazo para recurso seja iniciado a partir da data de hoje (21.05.2021) em observância à garantia do devido processo legal (CF, artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV), contemplando ainda o exercício do direito ao recurso - contraditório e a ampla defesa - em face de decisão de inabilitação.

De outro modo, requer-se seja informado a esta Licitante a data final para a apresentação de recurso da inabilitação da Canhota Advogados.

Pede deferimento.

Canhota Advogados

-----Mensagem original-----

De: licitacao@bacabal.ma.gov.br [mailto:licitacao@bacabal.ma.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 20 de maio de 2021 12:05

Para: administrativo@canhota.com.br

Assunto: Doc de Habilitação Solicitada TP 002.21 - Prefeitura Bacabal

Bom dia senhores,

Segue em anexo a cópia digital da documentação de habilitação das empresas participantes do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002.2021, solicitada pelo representante da empresa CANHOTO ADVOGADOS.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

RES: Doc de Habilitação Solicitada TP 002.21 - Prefeitura Bacabal
Recurso Administrativo da Canhota Advogados

De <administrativo@canhota.com.br>
Para <licitacao@bacabal.ma.gov.br>
Cópia <administrativo@canhota.com.br>, <licitacao@bacabal.ma.gov.br>
Data 2021-05-21 23:01

- 📎 Validação Termo de Abertura_OAB - Processo Eletrônico.pdf (~63 KB)
- 📎 Validação Termo de Encerramento_OAB - Processo Eletrônico.pdf (~63 KB)
- 📎 Recurso Administrativo_Bacabal.pdf (~323 KB)
- 📎 Certidão Termo de Encerramento_OAB - Processo Eletrônico.pdf (~328 KB)
- 📎 Certidão Termo de Abertura_OAB - Processo Eletrônico.pdf (~357 KB)

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação

Segue em anexo Recurso Administrativo da Canhota Advogados.

Atenciosamente,
Canhota Advogados

-----Mensagem original-----

De: licitacao@bacabal.ma.gov.br [mailto:licitacao@bacabal.ma.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 20 de maio de 2021 12:05
Para: administrativo@canhota.com.br
Assunto: Doc de Habilitação Solicitada TP 002.21 - Prefeitura Bacabal

Bom dia senhores,

Segue em anexo a cópia digital da documentação de habilitação das empresas participantes do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002.2021, solicitada pelo representante da empresa CANHOTO ADVOGADOS.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.
Prefeitura Municipal de Bacabal - MA.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA.

Ref. Tomada de Preços n. 02/2021.

CANHOTA ADVOGADOS, sociedade de advogados devidamente inscrita na OAB/MA sob o n. 395, inscrita no CNPJ/MF n. 21.543.637/0001-02, com endereço na Av. Grande Oriente, Qd 66, n. 29, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180, representada por seu sócio administrador infra assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no parágrafo 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão que o inabilitou e julgamento de habilitação, nos termos do Edital em referência e da alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

No dia 14/05/2021, esse órgão público realizou a primeira sessão pública da Tomada de Preços nº 002/2021, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICOS EM DIRETO PÚBLICO ESPECIFICAMENTE DIREITO TRIBUTÁRIO, PARA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA, ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA, CONSULTORIA E CONTENCIOSO JUDICIAL, ESPECIALIZADOS EM IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS, TÉCNICAS E PROCESSOS, BEM COMO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE TRIBUTOS INSERIDOS NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, PARA ATENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BACABAL/MA."**, procedendo com o credenciamento e julgamento de habilitação.

No julgamento, a Comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente, pelos seguintes motivos: Não atendimento da alínea "b" do item 6.1.4 do Edital por não ter apresentado atestado de qualificação técnica sem reconhecimento de firma e



pela atuação apresentada não condizer com o objeto licitado; não atendimento da alínea "e" do item 6.1.4 do Edital e do item 11 do Termo de Referência, anexo I do Edital, por ter apresentado a qualificação de apenas 1 dos profissionais indicados como equipe técnica; apresentação de CRC da prefeitura de Bacabal e certidões da OAB sem autenticação, em desacordo com o item 4.4 do Edital; apresentação do ISG de 0,77, em desacordo com o a alínea "b" do item 6.1.3 do Edital; descumprimento da Resolução CFC nº 1554/2018 e; Certidões da OAB que não puderam ser confirmadas a sua autenticidade.

Além disso, julgou habilitada a empresa AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

I – DO CABIMENTO DE ENVIO POR E-MAIL DO RECURSO

Apesar da restrição prevista no Edital pela apresentação de recursos apenas por meio do protocolo físico na Prefeitura Municipal de Pio XII, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.666/93 não faz tal exigência.

Nesse sentido, seguindo a prática prevista inclusive na Lei Federal nº 9.800/1999, não há que se falar em prejuízo à celeridade do certame o recurso encaminhado via e-mail, com a remessa posterior do original por via postal ou protocolo presencial.

Ademais, cumpre destacar o previsto no art. 413 do CPC sobre a força probante dos documentos particulares, *in verbis*:

Art. 413. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular se o original constante da estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente.

Assim, não procede o apontamento no que tange a restrição à apresentação de recursos por meio de email, tendo em vista a celeridade, eficiência e eficácia com que ocorrem as trocas de informações, sendo razoável a preferência da Administração Pública pela utilização do e-mail, por atender ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição da República.

II – DO MÉRITO

II.1. DA INABILITAÇÃO DA CANHOTA ADVOGADOS



II.1.1. Não atendimento da alínea “b” do item 6.1.4 do Edital por não ter apresentado atestado de qualificação técnica sem reconhecimento de firma e pela atuação apresentada não condizer com o objeto licitado.

Eis o item apontado pela Comissão como descumprido pela Recorrente:

Item 6.1.4 do Edital

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho anterior na execução dos serviços objeto do certame, na área do Direito Público especificamente Direito Tributário, o qual deverá ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica de direito público responsável pela emissão do atestado, constando a descrição dos serviços executados, o nome da pessoa jurídica de direito público, o representante legal ou autoridade responsável pela emissão, com o reconhecimento de firma, em cartório, da assinatura do emitente do atestado. O atestado também deverá conter a razão social da licitante.

Contudo, nesse aspecto, cumpre destacar as previsões no Edital sobre a execução de serviços de contencioso judicial e assessoria tributária, em total compatibilidade com os atestados apresentados pela Recorrente:

1 – OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 A presente licitação tem por objetivo a Contratação de Escritório de Advocacia para realização de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnico-jurídicos em Direito Público especificamente Direito Tributário, para assessoria tributária, atualização legislativa, consultoria e contencioso judicial, especializados em implantação de ferramentas, técnicas e processos, bem como recuperação de créditos tributários de tributos inseridos na competência tributária do Município, para atendimento da Administração Pública do Município de Bacabal/MA, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

(...)

TERMO DE REFERENCIA/PROJETO BÁSICO ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Referência a contratação de empresa prestadora de serviços técnico-jurídicos, de assessoria tributária, atualização legislativa,





consultoria e contencioso judicial, especializados em implantação de ferramentas, técnicas e processos, bem como recuperação de créditos tributários de tributos inseridos na competência tributária do Município.

2.3. Nesta esteira, surge a necessidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços profissionais de consultoria e assessoria na implantação, treinamento e acompanhamento da gestão tributária, bem como recuperação de créditos tributários, incluindo contencioso administrativo e judicial, para acréscimo da arrecadação vinculada à competência do Município, haja vista a tecnicidade e complexidade laboral inerente ao trabalho, e situação inserida na realidade do município, considerando-se, outrossim, a impossibilidade, declarada pela Procuradoria Local, de assumir as demandas referentes ao objeto deste contrato.

CLAUSULA II - DO OBJETO E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

MINUTA DE CONTRATO

2.1 - DO OBJETO – O presente Instrumento Contratual tem por objetivo a contratação de empresa prestadora de serviços técnico-jurídicos, de assessoria tributária, atualização legislativa, consultoria e contencioso judicial, especializados em implantação de ferramentas, técnicas e processos, bem como recuperação de créditos tributários de tributos inseridos na competência tributária do Município.

Toda via, se esses aspectos técnicos não fossem suficientes para a execução ou de fundamental relevância, caberia a Administração Municipal ter definido critérios objetivos de avaliação dos atestados, inclusive, com a definição das parcelas de maior relevância, nos termos do inciso II, *caput* e inciso I do parágrafo 1º e 2º, ambos do art. 30 da Lei 8.666/93, *vejamos*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como





da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º. **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**.

Nesse mesmo sentido, temos o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, ao analisar caso semelhante, *vejamos*:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 914/2019-TCU - Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Não nos parece correto que, após o início do certame, a Comissão decida determinar critérios que deveriam constar desde o princípio do Edital, ignorando as previsões de assessoria tributárias e contenciosas judiciais.

Sobre a exigência de reconhecimento de firma nos documentos, é imprescindível trazer a previsão da Lei Federal nº 13.726/18:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e





assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Nesse sentido, temos as orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que considera essa exigência restritiva a competitividade e somente justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura:

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera **restritiva à competitividade** das licitações cláusula que **exija** a apresentação de **documentação com firma reconhecida em cartório**, conforme Acórdão 291/2014-TCU-Plenário; (Acórdão 604/2015 – Plenário)

9.3.4. a **inabilitação** de empresa devido à **ausência de reconhecimento de firma**, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo dos Acórdão 3966/2009-TCU-Segunda Câmara e 291/2014 - Plenário;(Acórdão 1.301/2015 – Plenário)

Dessa forma, refutam-se os argumentos trazidos pela Comissão, devendo ser declarada a habilitação da Recorrente.

II.1.2. Não atendimento da alínea “e” do item 6.1.4 do Edital e do item 11 do Termo de Referência, anexo I do Edital, por ter apresentado a qualificação de apenas 1 dos profissionais indicados como equipe técnica

Sobre esse ponto, cabe aqui trazer o texto do referido item:

e) A licitante deverá apresentar qualificação técnica de **pelo menos 1 (um) do profissional do corpo técnico elencado na alínea “d” do item 6.1.4**, com formação em especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado em Direito Público e/ou Direito Tributário, pertinente ao objeto desta licitação.

Como se pode ver, não procede o motivo apontado, pois, da simples leitura do texto, é possível verificar a exigência de comprovação de pelo menos 1 (um) profissional, dentre os elencados para o corpo técnico, o que foi devidamente feito pela Recorrente, conforme descrito em Ata, não havendo fundamento para a exigência de comprovação de qualificação de todos os profissionais elencados.

Quanto a formação apontada, cumpre arguir que a especialização em direito Administrativo traz maior correspondência com os itens elencados no objeto da licitação, abrangendo, inclusive, a recuperação de créditos tributários, conforme





demonstrado na relação das cadeiras acadêmicas juntadas na documentação de qualificação técnica.

Ademais, a exigência de formação academia é exigência ilegal, vez que, não se encontra elencada no rol taxativo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e não traz efetiva avaliação da capacidade técnica dos licitantes, conforme foi arguido pela Recorrente em impugnação do presente Edital.

Sobre o tema, destacamos o entendimento jurisprudencial do TCU:

Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art.30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização. (Acórdão 461/2014 - TCU - Plenário)

Licitação para prestação de serviços advocatícios: 2 - Exigência de que o futuro contratado disponha de profissional detentor de curso de especialização. (...) Ainda quanto ao Pregão Eletrônico n.º 637/2009, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com o objetivo de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos especializados nas áreas de direito civil e de direito administrativo, a unidade técnica considerou que o item 4.22 do edital restringia a competitividade da licitação, impedindo a escolha da proposta mais vantajosa, ao impor ao futuro contratado o encargo de dispor de profissional detentor de curso de especialização em direito civil e/ou processo civil. De acordo com a unidade técnica, "A exigência da qualificação de profissionais se resume ao reconhecimento da entidade competente. No caso dos advogados, a entidade competente é a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Assim, bastaria o reconhecimento do profissional como advogado pela OAB para atingir-se a qualificação técnica. A exigência de titulação acadêmica, como a especialização, por outro lado, não encontra guarida na legislação. (...) (Acórdão 1336/2010-TCU - Plenário)

(...)

9.3.1. suprimir, nos itens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 do Anexo I - Termo de Referência, as exigências de quantidades mínimas, referentes à capacidade técnico-profissional, dada sua vedação disposta no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. suprimir, no item 9.1.3 do Anexo I - Termo de Referência, a exigência de titulação de pós-graduação (etc) para os advogados que serão contratados, pois trata-se de requisito também referente à capacidade técnico-profissional que não possui amparo legal, conforme o dispositivo citado no item supra; (ACÓRDÃO 2081/2007 – PLENÁRIO - TCU)

Dessa forma, entendemos que a comprovação de qualificação de ao menos um profissional e a especialização em direito Administrativo, cumpre integralmente as previsões editalícias.





II.1.3. Apresentação de CRC da prefeitura de Bacabal e certidões da OAB sem autenticação, em desacordo com o item 4.4 do Edital.

Quanto a essas alegações, cumpre destacar que o CRC foi concedido via e-mail para a Recorrente, sendo juntada cópia que, nos termos da Comissão, deveria ser autenticada.

Ora, sendo documento emitido pela própria prefeitura - *até porque não poderia negar fé pública desse* - à veracidade poderia ser facilmente constatada pela própria Comissão, bastando consultar o setor responsável pela emissão de CRC's, sendo um excesso de formalismo exigir a autenticação desse documento.

Sobre a exigência de autenticação de documentos, é imprescindível trazer a previsão da Lei Federal nº 13.726/18:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Sobre as certidões, cumpre destacar que as mesmas poderiam ser confirmadas por simples diligência junto a OAB. Ademais, as referidas certidões não compõem os documentos exigidos para habilitação, sendo o excesso de formalismo por parte da Comissão, inabilitar a Recorrente com base nesses documentos.

II.1.4. Apresentação do ISG de 0,77, em desacordo com o a alínea "b" do item 6.1.3 do Edital e descumprimento da Resolução CFC nº 1554/2018.

Sobre o índice de Solvência Geral, cumpre trazer novamente o calculo realizado e certificado com contabilista habilitado, com base no balanço apresentado:

S.G. = AC / PC + ELP

S.G. = R\$ 2.118,53/ R\$ 1.389,92

S.G. = 1.52

Dessa forma, comprova-se o cumprimento da exigência editalícia.

De outra banda, a exigência editalícia também estaria cumprimento se observado o parágrafo 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, onde o capital social guarda compatibilidade com valor estimado da contratação, inclusive considerando que a Recorrente é considerada microempresa para os fins legais.

Quanto ao cumprimento da Resolução CFC nº 1554/2018, cabe destacar que se trata de procedimento passível de apuração disciplinar com Conselho





Regional de Contabilidade contra o profissional apontado, não invalidando os serviços realizados pelo mesmo.

Em outras palavras, a infração destacada pela Comissão, não tem o condão de invalidar a documentação contábil apresentada pela Recorrente e, havendo essa dúvida, caberia a Comissão diligenciar ao CFC para a apuração do caso, em ambas as decisões não há motivo para a inabilitação.

II.1.5. Certidões da OAB que não puderam ser confirmadas a sua autenticidade.

Sobre esse ponto, cumpre mencionar que bastaria a realização de diligência junto a OAB/MA para que fosse confirmada a autenticidade dos documentos.

Além disso, as referidas certidões não são itens exigidos para a habilitação, assim, mesmo que não fossem apresentadas, não haveria aqui motivo para a inabilitação da Recorrente. Mesmo assim, requer juntada das validações para contrapor ao aferir pela comissão de licitação, para todos os fins legais, de modo que também por essa razão merece procedência o recurso para a habilitação da Recorrente.

II.2. DA HABILITAÇÃO DO AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Inicialmente, cabe ressaltar a realização de diligência por parte da Comissão para o saneamento e juntada de documento exigido no item 6.1.2.2. do Edital, a documentação da empresa habilitada.

Com relação ao termo de abertura e encerramento, reforçamos o não cumprimento pela empresa habilitada, que não apresentou chancela da OAB/MA de registros nos termos, conforme os artigos 8º, inciso V e 9º, *caput*, ambos do provimento 112/06 do Conselho Federal da OAB e artigo 1.181 do Código Civil.

Já quanto as "assinaturas" apostas nos atestados e documentos contábeis dessa licitante, estes não possuem chave de validação IPC-Brasil, não sendo possível conferir validade jurídica destas supostas assinaturas, o que, diga-se de passagem, podem ser facilmente manipuladas em aplicativos leitores de "PDF". Disso resulta que se equivalem a "um nada jurídico" por não serem existentes, válidas ou eficazes do ponto de vista jurídico-normativo para os fins do procedimento licitatório. Logo, tais documentos "não contêm assinaturas" porque não assinados de modo manuscrito ou eletronicamente na forma lei.

Frise-se que o agente público em nenhuma hipótese pode aceitar num procedimento licitações documentos não assinados e em desobediência do princípio da legalidade.

Quantos os atestados, cumpre ressaltar que não descrevem os serviços de atuação jurídica, principalmente, quanto ao contencioso judicial, o que pode



por em risco a execução do objeto na forma prevista no Edital, não estando demonstrada a capacidade de contencioso judicial.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja o presente Recurso julgado procedente para:

a) **habilitar** a Recorrente CANHOTA ADVOGADOS nessa licitação pelas fundadas razões expostas acima;

c) *ex abru*to ou após diligência para o atendimento das exigências do edital e legais, **inabilitar** a AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS nessa licitação pelas fundadas razões expostas acima.

Por último, requer que todos os atos de comunicação sejam realizados, preferencialmente, para o e-mail administrativo@canhota.com.br, dando cumprimento aos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, conferindo, assim, maior publicidade dos atos administrativos e ampliação da concorrência ao certame.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Luís/MA, 21 de maio de 2021.

CANHOTA
ADVOGADOS:
21543637000102

Assinado digitalmente por CANHOTA
ADVOGADOS 21543637000102
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MA, L=São Luis,
OU=AC SOLUTI Multiple v5,
OU=35622406000190, OU=Certificado PJ A1,
CN=CANHOTA ADVOGADOS:21543637000102
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-05-21 22 52 44
Foxit Reader Versão 9.4.1

DANILO SILVA
DA CANHOTA

Assinado digitalmente por DANILO
SILVA DA CANHOTA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Autenticado por AR Certisign OAB,
OU=Assnatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=DANILO SILVA
DA CANHOTA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-05-21 22 53:17
Foxit Reader Versão 9.4.1

CANHOTA ADVOGADOS
DANILO SILVA DA CANHOTA
OAB/MA 10.126

VINÍCIUS BARROS DE MATOS
OAB/MA 9.443



TERMO DE ABERTURA

O presente livro contendo 22 folhas servirá de **LIVRO DIÁRIO nº 07** da Sociedade **CANHOTA ADVOGADOS** com sede nesta capital e registrada nesta Seccional sob o nº 395.

1

Validação de Documento



Documento:

ID#2650002

Gerado em:

10/03/2021 09:44

Tipo:

Termo de encerramento de livro contábil



Documento assinado por:

ELIANE RODRIGUES MACEDO

10/03/2021 09:44

<https://validador.oab.org.br/26500023C7>



87
ANOS

VALORIZANDO
A ADVOCACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 487

Proc. nº: 25030/2021

Rubrica: [assinatura]

Comissão de Sociedade

TERMO DE ENCERRAMENTO

O presente livro contendo **22** folhas servirá de **LIVRO DIÁRIO nº 07** da Sociedade **CANHOTA ADVOGADOS** com sede nesta capital e registrada nesta Seccional sob o nº **395**.

União dos Governos



Documento:

ID#2649995

Gerado em:

10/03/2021 09:42

Tipo:

Termo de abertura de livro contábil



Documento assinado por:

ELIANE RODRIGUES MACEDO

10/03/2021 09:42

<https://validador.oab.org.br/26499952E2>